



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000165/13	19/01/2014 12:44:00	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00305432-7 / ROBERTA CRISTINA CUNHA CARVALHO	2.2 CPF/CNPJ: 075.622.616-36	
2.3 Endereço: AVENIDA UM, 200	2.4 Bairro: CARMO	
2.5 Município: MONTE CARMELO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s): (34) 9179-1029	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00294188-8 / JOSÉ DA COSTA E SILVA NETTO	3.2 CPF/CNPJ: 519.529.806-82	
3.3 Endereço: RUA JOSÉ SILVA RAMALHO, 65	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: ABADIA DOS DOURADOS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.540-000
3.8 Telefone(s): (34) 9179-1029 (34) 9694-7359	3.9 E-mail: garciaineide@yahoo.com.br	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santa Clara - Lugar Dourados	4.2 Área Total (ha): 79,8772
4.3 Município/Distrito: ABADIA DOS DOURADOS	4.4 INCRA (CCIR): 415.014.000.868-7
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23.521 Livro: 2 Folha: Comarca: COROMANDEL	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 251.300 Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.948.300 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,83% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	79,8772
Total	79,8772
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	17,1783
Pecuária	44,9646
Infra-estrutura	1,2124
Total	63,3553

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				7,5092
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				4,9770
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0900	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1377	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0200	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0900	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,1377	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				1,2477
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Campo				0,6888
Outro - CERRADO EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO NATURAL				0,5589
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	251.149	7.948.202
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	250.965	7.948.234
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	251.100	7.948.270
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				1,2477
Total				1,2477
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		10,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA, CONFORME COORDENANDAS UTM 251.027 E 7.948.224..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXA, CONFORME COORDENANDAS UTM 251.027 E 7.948.224..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

" Data da formalização: 18/04/2013

" Data da emissão do parecer técnico: 17/01/2014

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca em 01,1377 hectares, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 00,0200 hectares e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,0900 hectares. Pretende-se com as intervenções, a construção de paiol para armazenamento de areia, construção de estrada de acesso para manutenção da balsa de extração de areia e passagem da tubulação de dragagem e retorno de areia e água respectivamente, para desenvolver no imóvel a atividade de mineração.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Clara - Lugar Dourados, localiza-se no Município de Abadia dos Dourados-MG, possui área total de 79,8772 hectares e 1,9969 módulos fiscais.

A propriedade atualmente tem como atividade econômica a pecuária e pretende-se implantar no local a mineração através da instalação de uma draga para a retirada de areia e cascalho do leito de RIO Dourados. O relevo da propriedade é suave ondulado e solos caracterizados como latossolo, apresentando pedregosidade em certos pontos. O imóvel está inserido na microbacia do Rio Dourados, bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN01). É banhada na sua porção oeste pelo rio que dá nome a microbacia.

Foi necessário a relocação da área de reserva legal, visto que houve uma unificação de áreas da mesma proprietária e a reserva demarcada anteriormente não perfazia os 20% mínimos exigidos pela legislação. Saliento que a relocação de reserva legal trouxe ganhos ambientais significativos e está de acordo com a lei vigente. A reserva relocada encontra-se no interior do imóvel, possui área total de 17,1783 hectares, com fitofisionomia variando entre campo cerrado, cerrado e floresta estacional semidecidual, bem preservados e ultrapassando os 20% mínimos exigidos pela legislação atual.

Durante a vistoria observei que 04,9770 hectares de APP do imóvel, do total de 12,4862 hectares encontram-se antropizada com presença de gramínea exótica. Observei também que as APPs antropizadas são áreas que se abandonadas têm potencial para regeneração natural. Como condicionante desta intervenção solicitarei o isolamento de toda área de preservação permanente do imóvel.

A planta topográfica da propriedade é de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrimensor José Resende Neto CREA 39.207/D e ART 1044193/2013.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Primeiramente cabe salientar que a requerente é detentora dos direitos minerários na área em questão (DNPM 830.611/2010). A intervenção requerida é para construção de (2) dois paióis, (1) uma estrada de acesso ao rio e passagem da tubulação de sucção e retorno da água por 14 (quatorze) pontos na APP do rio Dourados, sem supressão de vegetação nativa com o intuito de executar a operação de extração de areia e cascalho para o uso imediato na construção civil.

Das intervenções requeridas saliento o seguinte:

1: Supressão da vegetação nativa com destoca em 01,1377 hectares:

Esta supressão é para construção de dois paióis que ficarão fora da área de APP. Saliento que a atividade contará com quatro paióis, todos fora da APP porém dois serão construídos em área já antropizada e não necessitam autorização. Outros dois serão construídos em local coberto por vegetação nativa sendo a vegetação de uma deles, 00,5589 hectares de cerrado em estágio inicial de regeneração natural e o outro, com área de 00,5788 hectares com vegetação de campo limpo. Sou favorável a intervenção visto que a construção destes dois paióis otimizará a extração de areia do rio Dourados aproveitando toda a extensão do imóvel que é banhada pelo referido rio.

2: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,0200 hectares:

Esta supressão é para construção de duas estradas de acesso ao rio, também necessárias ao desenvolvimento da atividade, visto que serão utilizadas para a descida das balsas no rio e manutenção das mesmas. Também sou favorável visto que o impacto ambiental é insignificante.

3: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 00,0900 hectares:

Do ponto de vista ambiental também não vejo problemas na liberação desta intervenção visto que a mesma é de baixo impacto. É somente para a passagem da tubulação em meio a vegetação nativa sem intervenção na mesma.

Entendo que a atividade de extração de areia e cascalho do leito do rio, contribui para o desassoreamento do mesmo tendo efeito positivo sobre o meio ambiente, principalmente para a ictiofauna. Se não bastasse a atividade ainda é considerada de interesse social.

Como já foi dito anteriormente os paióis utilizados para armazenamento do material (areia) extraído do leito do rio, ficarão fora dos limites da APP.

Após consulta ao ZEE-MG, mais precisamente nas coordenadas UTM 251.027 e 7.948.224, constatei que a Prioridade de Conservação da Flora é Muito Baixa e Vulnerabilidade Natural é Baixa. Ainda segundo o ZEE, a área não está inserida como sendo de proteção extrema ou especial de acordo com o Biodiversitas.

O rendimento lenhoso da intervenção é de 10 m³ de lenha que será utilizado no interior do imóvel.

Foi apresentado junto ao processo administrativo um instrumento particular de arrendamento de imóvel rural para fins de extração e depósito de areia entre o proprietário do imóvel e a proprietária dos direitos minerários.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Impacto: Vazamento de areia e óleo das máquinas e tubulação durante os trabalhos
- Medida Mitigadora: Dar manutenção periódica nas máquinas e equipamentos.
- Impacto: Assoreamento de cursos d'água.
- Medida Mitigadora: Construir bacias de contenção (cacimbas) e curvas de nível.
- Impacto: Contaminação do curso d'água
- Medida Mitigadora: Manutenções periódicas nas máquinas e equipamentos e bacias de decantação que devolverão a água para o Rio.

6. Conclusão:

Considerando que a área de reserva legal encontra-se devidamente averbada e preservada, considerando que a empresa é detentora do direito minerário da área, considerando que se trata de intervenção de baixo impacto e interesse social, me posiciono favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental, na Fazenda Santa Clara - Lugar Dourados, cujo requerente é Roberta Cristina Cunha Carvalho.

MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- * Controlar o tráfego de veículos na área e efetuar manutenções periódicas nas tubulações.
- * Isolar as áreas de preservação permanente e reserva legal;
- * Apresentar relatórios fotográficos/ descritivos ao NRRA de Patrocínio, semestralmente da situação das áreas de preservação permanente em regeneração.
- * Coordenadas de intervenção: UTM, SIRGAS 2000: 250.924 E 7.948.479; 250.888 E 7.948.448; 250.862 E 7.948.409; 250.865 E 7.948.383; 250.869 E 7.948.359; 250.965 E 7.948.234; 251.044 E 7.948.131; 251.114 E 7.948.185; 251.149 E 7.948.202; 251.178 E 7.948.210; 251.342 E 7.948.143; 251.331 E 7.948.153.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JÚNIOR - MASP: 1250587-1

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 9 de setembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 11020000165/13
Ref.: Requerimento para intervenção ambiental

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ROBERTA CRISTINA CUNHA CARVALHO, para: (i) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,1377ha; (ii) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,020ha; (iii) intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,090ha.

As intervenções requeridas têm por objetivo a atividade de extração mineral. Conforme informações constantes do Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado nos autos, a requerente é empreendedora do setor de mineração, especificamente areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

O Imóvel rural objeto da intervenção ambiental está localizada no município de Coromandel/MG, em área prioritária para conservação MUITO BAIXA, possui área total matriculada de 79,8772ha e Reserva Legal averbada de 17,1783ha, não inferior a

20% de sua área total, conforme AV-3.23.521 da Certidão de fls. dos autos

As intervenções requeridas são passíveis de autorização desde que fiquem comprovados a regularização da utilização do uso dos recursos hídricos, da atividade desenvolvida no imóvel e o licenciamento do Departamento Nacional de Produto Mineral - DNPM - para extração de substâncias minerais.

O uso dos recursos hídricos foi outorgado nos autos do PA nº. 14420/2013, que se encontra com status de análise técnica concluída, conforme consulta ao SIAM; a atividade está sendo regularizada ambientalmente, conforme FOB nº. 0419002/2013; a titularidade de direito mineral foi demonstrada nos autos, conforme DNPM nº. 830.611/2010.

O Técnico Ambiental do SISEMA se posicionou favoravelmente às intervenções requeridas, desde que observadas as medidas mitigadoras e compensatória impostas no Parecer Técnico, esta última consistente em isolamento de toda a área de preservação permanente do imóvel pelas razões técnicas declaradas no parecer.

A inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento também restou comprovada através do estudo de alternativa locacional apresentado nos autos pela requerente, atestada pelo técnico vistoriante.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

2.1. DA SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o princípio do desenvolvimento sustentável esculpido no caput:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

"A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento às necessidades do presente sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais é que o ordenamento jurídico autoriza, mediante análise prévia dos órgãos ambientais competentes, as intervenções na cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, desde que respeitadas as normas ambientais de proteção.

Diante desse contexto, no que se refere especificamente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo ora analisada, esta é passível de autorização pelo órgão ambiental com fundamento legal na Lei Estadual nº. 20.922/2013, nos princípios ambientais citados e nas disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013.

2.2. DA INTERVENÇÃO EM APP

Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico destas áreas, tem-se que são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Tais normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: atividades decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou atividades consideradas eventuais e de baixo impacto, sendo permitida ainda, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural

em áreas rurais consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 22 de julho de 2008.

Entende-se por interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; a exploração agroflorestal sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente, dentre outros. (artigo 3º, alínea "f" da Lei nº. 20.922/2013).

Nessa perspectiva, nota-se que as intervenções em APP aprovadas tecnicamente: (i) 0,020ha com supressão de vegetação nativa para construção de duas estradas de acesso ao rio e ao desenvolvimento da atividade; (ii) 00,90ha sem supressão de vegetação nativa para passagem de tubulação em meio a vegetação nativa na APP, estão amparadas pelas normas vigentes, sendo assim passíveis de autorização, haja vista tratar-se de obras de interesse social outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM nº. 830.611/2010, conforme informado nos autos.

De acordo com as disposições do artigo 5º, §2ª da Resolução Conama nº 369/2006 a medida de caráter compensatório pela intervenção na APP deverá consistir na efetiva recuperação ou recomposição dessa área, devendo ser garantida por meio de condicionante do DAIA.

Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatória ensejará sua remessa ao Ministério Público para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III - Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas estão amparadas pela legislação vigente nos exatos termos dos artigos 3º e 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013; considerando que foram observadas as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013 na instrução do processo; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional; considerando a análise técnica favorável, do ponto de vista jurídico, opinamos favoravelmente às intervenções aprovadas tecnicamente no imóvel matrícula nº 23.521, desde que: (i) atendidas as medidas mitigadoras e compensatória listadas no Parecer Técnico, devendo ser garantidas por meio de condicionantes do DAIA; (ii) o imóvel não possua áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas; (iii) seja dado aproveitamento socioeconômico e ambiental ao produto florestal cortado, colhido ou extraído e seus resíduos, após deliberação e decisão da Comissão Paritária - COPA, nos termos do artigo 16 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Sugere-se o prazo de 04 (quatro) anos para o DAIA, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 28 de março de 2014.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento e das documentações que instruem o processo. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM/TMAP não possui qualquer responsabilidade sobre as análises técnicas realizadas in loco, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSANE SAD SOARES ALTO PARANAÍBA - OABMG 77513 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 28 de março de 2014